



OBJETIVIDADE MORAL EM TEORIAS DE JUSTIÇA: A PROPOSTA DE JOHN RAWLS *

Moral objectivity in theories of justice : John Rawl's proposal

Evandro Barbosa **

Resumo: O objetivo deste texto é determinar se podemos ou não justificar um tipo de objetividade moral no modelo de teoria da justiça defendido por John Rawls. Para isso, propomos analisar a chamada posição original (*original position*) rawlsiana como um modelo de justiça procedimental pura, na qual os termos equitativos deste dispositivo heurístico serão interpretados como imparciais. Esperamos, assim, determinar em que medida sua proposta contratualista pode ser interpretada como uma forma de deontologia imparcial construtivista, ao mesmo tempo que exploraremos, para sua defesa normativa, a consideração metaética de alguns de seus elementos.

Palavras-chave: Objetividade. Procedimento. Teorias da justiça. Deontologia. Imparcialidade.

Abstract: This paper aims to determine whether a type of moral objectivity can be justified in the theoretical model of justice advocated by John Rawls. In order to do so, the Rawlsian original position is analyzed as a model of pure procedural justice, in which the fair terms of this heuristic device are interpreted as impartial. The article also determines to what extent Rawls's contractarian

* Este trabalho integra o projeto "Justificação e legitimação do Estado: um diálogo entre John Rawls e Robert Nozick" e conta com financiamento do CNPq para sua pesquisa. Uma versão preliminar deste texto foi anteriormente apresentada no evento *I International Congress on Contemporary Themes in Moral and Political Contractualism* (UFRRJ, Novembro/2013), com o seguinte título: "Escopo e método construtivista no contratualismo de John Rawls".

** Professor Adjunto do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Artigo recebido no dia 11/02/2015 e aprovado para publicação no dia 21/04/2016.

proposal can be interpreted as a form of impartial constructivist ethics. At the same time, it explores the meta-ethical consideration of some elements of the author's proposal in order to provide their normative support.

Keywords: Objectivity. Procedure. Theories of justice. Deontology. Impartiality.

Situando o problema

Desde o alinhamento dos elementos da chamada posição original (*original position*) de John Rawls, o contratualismo contemporâneo passou a ser interpretado a partir de contornos procedimentais. Como consequência, sua formulação de uma representação procedimental¹ assegurou que os princípios de justiça fossem tratados como construídos e não simplesmente como descobertos.² É neste cenário que Rawls desenvolverá o que chamarei de deontologia imparcial contratualista (e construtivista). Este termo não é uma originalidade, ele provém da acertada interpretação que Philip Cook³ fornece das querelas normativas atuais. Embora o uso que Cook faz do termo seja mais uma especificação do que propriamente uma tese a ser defendida, para os fins deste trabalho ela parece resumir adequadamente seu propósito. Propomos reconstruir este cenário procedimental rawlsiano para compreender o tipo de objetividade moral que este modelo normativo oferece. Para isso, desenvolveremos a discussão a partir dos seguintes pontos: analisar a transfiguração da tradição contratualista moderna como modelo procedimental, determinando as diferentes concepções de teorias da justiça; apresentar objeções e dificuldades que as teorias da justiça enfrentam em seus aspectos construtivistas e deontológicos; e, por fim, esclarecer o tipo de objetividade moral alcançado na teoria rawlsiana da justiça.

I. Contrato como procedimento

A. Posição original. Rawls é reconhecido por conciliar uma concepção contratualista do liberalismo democrático com uma proposta procedimentalista de justificação. É neste sentido que a posição original (*original position*) se desenvolve a partir da tradição democrática e liberal do contrato social, especialmente em Locke, Rousseau e Kant, como uma forma de justiça

¹ Cf. RAWLS, 2001, III, §3.

² Cf. PUTNAM, 2002, cap. 06.

³ Cook utiliza o termo *contractualism deontological impartiality* para determinar a concepção de moralidade que determina a relação entre as pessoas. (Cf. COOK, 2008, p. 01-02).

procedimental pura na teoria rawlsiana⁴. Tal como ocorre em seus predecessores, seu contratualismo é hipotético e, enquanto experimento da razão, descreve uma situação ideal em que o agente normativo⁵ (racional, livre e igual) acorda sobre princípios de justiça que serão aplicados à estrutura básica da sociedade. Some-se a isso o uso do véu de ignorância (*veil of ignorance*) como a condição formal de imparcialidade e a disposição de um conjunto de bens primários (*primary goods*) como condição material; com isso, as partes encontrar-se-iam simetricamente situadas em uma dimensão equitativa justa, cujo resultado consistirá em princípios também justos⁶.

Isso explica por que a posição original incorpora a condição procedimental pura para se efetivar. De acordo com Rawls, “(...) a posição original deve ser entendida como um procedimento de representação. Enquanto tal, formaliza nossas convicções refletidas de pessoas razoáveis ao descrever as partes como situadas de uma forma equitativa e como devendo chegar a um acordo” (RAWLS, 2001, I, §6). Logo, se não há uma ordem independente de valores que sustentam as escolhas além das próprias condições dessa situação inicial, o justo é definido a partir do próprio procedimento e não de uma concepção de bem anteposta.

Se adicionarmos uma terminologia metaética, a ideia é que uma justiça procedimental sob condições de imparcialidade pode prescindir do *input* realista de um fato moral enquanto ordem independente de valor. Ao contrário, o conjunto dos direitos e deveres é assegurado e definido por meio desse dispositivo. Para isso, há a incumbência de um *ponto zero* que permita explicitar em que medida um modelo deontológico autoriza que prescrições sejam legitimadas por intermédio de um processo imparcial e equitativo, cujo resultado são princípios de justiça. Não nos surpreende, então, que tanto a posição original (*original position*), quanto o imperativo

⁴ Na obra *A Theory of Justice*, Rawls distingue três formas de justiça procedimental: perfeita, imperfeita e pura. O § 14 da referida obra ilustra a distinção: “A justiça procedimental pura, em contraste, verifica-se quando não há um critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo que leva a um resultado também correto ou justo, seja qual for, contanto que se tenha aplicado corretamente o procedimento” (RAWLS, 2008, §14, p. 104). O contraste, aqui, é em relação aos modelos de justiça procedimental imperfeita (exemplificada pelo processo penal) e justiça procedimental perfeita (em que há um critério independente ao procedimento para ponderar questões de justiça).

⁵ Embora Rawls não defina um conceito de “pessoa”, pois isso obrigaria sua adesão a uma dimensão metafísica de natureza humana, ainda assim ele lança mão de termos diversos em sua teoria como “partes” (posição original), “cidadão” (sociedade bem-ordenada) e “nós” (teoria não-ideal). Para evitar o mau uso destes termos, utilizarei o termo “agente normativo” como uma definição ampla que abarque estes termos diversos para definir o indivíduo com capacidade racional e razoável para elaborar juízos normativos, particularmente juízos morais. Quando necessário, as devidas especificações serão feitas.

⁶ Como veremos a seguir, este é o ponto arquimediano entre procedimentalismo e construtivismo, ou seja, uma condição formal, na qual agentes normativos constroem princípios. Ademais, isso explica porque a posição original deve ser entendida como um procedimento de representação. (Cf. RAWLS, 1999b, p. 310-311).

categorico kantiano (*IC-procedure*) serão interpretados por Rawls como dispositivos procedimentais⁷. Respectivamente, eles foram interpretados como contrato hipotético e experimento da razão, nos quais os participantes irão se apresentar como agentes detentores de capacidades morais – oriundas de um modelo de razão prática⁸ – que permitirá a eles construir normatividade.

Rawls sempre foi enfático ao definir a posição original como um dispositivo heurístico, *i. e.*, puramente hipotético e procedimental. Por isso, a tentativa de estabelecer uma teoria da justiça como equidade exigiu determinar qual concepção de justiça seria a mais apropriada para a estrutura básica de uma sociedade democrática (*basic structure of society*). Nesse sentido, a base normativa da *melhor* concepção de justiça passa pela escolha que as partes adotam em uma situação equitativa, na qual estariam representadas unicamente como pessoas morais, livres e iguais. Rawls a define da seguinte maneira:

This situation is the original position: we conjecture that the fairness of the circumstances under which agreement is reached transfers to the principles of justice agreed to; since the *original position* situates free and equal moral persons fairly with respect to one another, any conception of justice they adopt is likewise fair. Thus the name: *justice as fairness*. (RAWLS, 1999, p. 310)

As sociedades liberais contemporâneas têm dois *fronts* de batalha: examinar corretamente as demandas sociais atuais, tais como o pluralismo, a tendência tecnocrática e o fenômeno da globalização, e estabelecer um embasamento político que rejeite qualquer modelo de fundamentação metafísica. Resulta disso, então, que a tarefa do filósofo não é necessariamente oferecer normatividade; antes, sim, oferecer uma base a partir da qual se possa criar normatividade. A fim de oferecer uma opção possível, Rawls propõe um tipo de justificção contratualista a partir da escolha adequada de um modelo procedimental determinado e de uma concepção de agente normativo.

Para isso, o filósofo faz uma distinção entre os modelos de justiça procedimental. Por exemplo, éticas utilitárias podem ser analisadas sob esse

⁷ Confira *Lectures on the History of Moral Philosophy*. Nesta obra, resultado de 30 anos de preleções sobre filosofia moral e política em Harvard, Rawls dedica atenção especial à *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* de Kant. Nesta obra, o autor esforça-se em apresentar o imperativo categorico sob uma visão também procedimental, ou seja, “(...) o procedimento pelo qual o imperativo se aplica a nós enquanto seres humanos situados em nosso mundo social” (RAWLS, 2005, Kant II, §1).

⁸ Apenas reitero a herança kantiana que Rawls assume no § 40 de *A Theory* quando apresenta “(...) a posição original como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia e do imperativo categorico nos quadros de uma teoria empírica” (RAWLS, 2008, §40, p. 318).

viés como uma forma de justiça procedimental perfeita. O exemplo do bolo ilustra esta ideia:

Um certo número de homens deve dividir um bolo: supondo que a divisão justa seja uma divisão equitativa, qual será o procedimento, se é que existe um, que trará esse resultado? Questões técnicas à parte, a solução óbvia é fazer com que um homem divida o bolo e receba o último pedaço, sendo aos outros permitido que peguem os seus pedaços antes dele. (RAWLS, 2008, §14.)

Duas observações podem ser feitas sobre esse procedimento: primeiro, existe um critério independente (concepção de bem anterior) que é definido anteriormente ao próprio processo; segundo, é possível criar um procedimento capaz de oferecer um resultado já esperado. Segundo Rawls, o grande problema desse tipo de procedimento é sua considerável dificuldade de realização para as questões práticas e sua concepção consequencialista ou teleológica inerente. Quer dizer, se a proposta é de um modelo deontológico de primazia do justo sobre o bem, fica evidente que esse modelo não serve justamente por insistir em um critério separado para determinar o justo.

Outra possibilidade seria defender um modelo de justiça procedimental imperfeita, no qual também existiria um critério independente. Nesse caso, além de incorrer no mesmo problema do modelo anterior. Rawls entende que, nesse caso, não se pode oferecer garantias de que o uso do procedimento garanta os resultados esperados. O exemplo mais claro é de um processo criminal, em que tanto se poderia inocentar um culpado ou condenar alguém inocente. Diante dessas dificuldades, o recurso seria apelar para um modelo de justiça procedimental pura associado às condições de autonomia do agente moral. Nesse caso, o resultado justo é determinado apenas pelo procedimento, uma vez que não existiria um critério independente.

B. Teorias construtivas da justiça. Em *Theories of Justice* (1989, VII, p. 33), Brian Barry distingue as teorias contratualistas da justiça em duas classes, as quais são definidas a partir da natureza da situação em que os acordos são alcançados. Em uma classe (*i*), estão as teorias da justiça como vantagem mútua, cujas circunstâncias da justiça levam em consideração o autointeresse das partes e são constituídas por uma interação não cooperativa entre as partes. Nessa situação, cada indivíduo busca o melhor para si e o conseqüente tipo de relação que ocorre exige circunstâncias possibilitadoras de cooperação em torno de um ganho comum. Essa classe sustenta uma condição de agente moral caracterizada por um tipo de psicologia moral não cooperativa, como o egoísmo psicológico atribuído à teoria hobbesiana. Nesse caso, o modelo de justiça como vantagem mútua precisa explicar como jogadores racionais alcançam interesses comuns, pois o simples incentivo pela busca de vantagem mútua – oriundo de um

acordo de regras racionais – não garante que interesses particulares não se sobressaiam ao objetivo comum e muito menos indica uma condição moral para o acordo.

Em uma segunda classe (ii), estão as teorias construtivistas que formulam as denominadas circunstâncias da imparcialidade, ou seja, uma situação hipotética deve ser apresentada para assegurar que as decisões ali tomadas levem em consideração o interesse de todas as partes em igual escala. O modo como tais circunstâncias de justiça são incorporadas à situação hipotética de Rawls nos permite enquadrá-lo nessa classe (ii), afinal seu modelo construtivista tem exigências de equidade, simetria e imparcialidade. Ademais, o contratualismo é a base que torna possível estabelecer um nexos entre um modelo de justiça procedimental pura e uma proposta de construtivismo político que justificaria uma deontologia liberal mitigada, ou seja, enfraquecida, de um sentido fundacional apriorístico. Nesses termos, justiça como equidade (*justice as fairness*) é uma tentativa de oferecer um nível de justificação para os arranjos sociais básicos, cujo resultado – *i. e.*, os dois princípios de justiça – será aplicado à estrutura básica da sociedade e não diretamente aos indivíduos. Temos, assim, um duplo enquadramento: primeiro, a retomada da tradição do contrato social a partir do modelo procedimental hipotético da posição original; segundo, o uso do método construtivista aplicado a essa estrutura, em oposição ao modelo intuicionista e utilitarista contra o qual Rawls levanta suas críticas.

Além disso, podemos imaginar que uma situação inicial idealizada, tal como a própria posição original ou formas hipotéticas de contratualismo, precisa ser especificada em termos de um procedimentalismo e suas respectivas formas de relação com a tradição do contrato. Barry propõe dois modelos de posição original com particularidades que definirão o tipo de justiça, se como vantagem mútua ou como imparcialidade. Em uma perspectiva, podemos imaginar que “(...) the parties pursue their own advantage (so far so good), but they are deprived of any information that would enable them to individuate their own interests from those of others” (BARRY, 1989, VII, p. 33). Pela noção ordinária do contrato, a situação apresenta um conflito de interesses e, a menos que elas abram mão de parte desses interesses particulares e cooperem, o problema não se resolverá. A falta de informações particulares para qualquer agente racional faz com que todos tenham as mesmas condições de alcançar os resultados de mesma ordem, haja vista que “(...) there is thus agreement, but no bargaining” (Idem, *ibidem*).

Na outra perspectiva de teorias da posição original, “(...) the parties do know who they are, and have conflicting interests (so far so good), but we now have a different assumption about their motivation” (Idem, *ibidem*). Ao contrário do que ocorre quando indivíduos perseguem seus interesses particulares sobre resultados, regras ou princípios, atribui-se às partes “(...) the desire to reach an agreement on reasonable terms” (Idem, *ibidem*), cujo

resultado são os termos do contrato. Entretanto, deve ficar claro que não se trata de um contrato em que “(...) the parties arrive at it by consulting only their own interests” (Idem, *ibidem*) dada a condição de imparcialidade assumida no mesmo.

II – Objeções aos limites procedimentais

Neste ponto, não parece ser difícil imaginar que a condição de imparcialidade da posição original de Rawls o coloca no primeiro time, posto que as partes (racionais para terem concepções de bem e razoáveis ao possuírem um senso de justiça mínimo) escolhem princípios que irão regular seus conflitos de interesses a partir do acordado sob o véu de ignorância, o qual garantiria esta dimensão de impessoalidade.⁹ Entretanto, essa resposta pode ser dada de forma concomitante a identificação de críticas pontuais à posição original. David Lyons, por exemplo, entende que a posição original de Rawls tem a desvantagem de simplificar enormemente o argumento da imparcialidade, haja vista que a razão delibera a partir de premissas condicionantes¹⁰, isto é, tudo parece direcionar a um resultado que não deveria ser pressuposto, mas *construído*. Todavia, esse ônus da teoria pode ser considerado uma vantagem quando observamos que seu desdobramento garante aos deliberadores hipotéticos a possibilidade de classificar princípios alternativos a partir das informações a eles disponibilizadas, além da inestimável condição de equidade e simetria de que todos partem.

Por isso, o modelo rawlsiano de justiça procedimental pura permitiria manter a premissa deontológica de prioridade do justo sobre o bem, tanto que, para assegurar que as escolhas sejam realmente imparciais e com vistas à justiça, Rawls lança mão do procedimento do véu de ignorância para enclausurar “contingências arbitrárias” capazes de estabelecer um desequilíbrio entre as partes nessa posição primeira. Em outras palavras, o véu de ignorância estabeleceria os limites acerca dos traços mais particulares das pessoas, “(...) bem como o conteúdo específico dos seus e dos nossos fins últimos e desejos” (RAWLS, 2000, p. 202). Com isso, tais princípios de justiça ofereceriam a todos os cidadãos um mínimo possível ainda na estrutura básica da sociedade, promovendo o que chama de justiça como

⁹ Freeman indica que diferentes modelos de construtivismo assumem formas diferentes de pressupor um modelo de razão prática: “Constructivist accounts differ primarily in their accounts of practical reason’s requirements that are to be incorporated into the procedure for “constructing” moral principles. Most, but not all, contractarian conceptions are constructivist” (FREEMAN, 2007, p. 292).

¹⁰ Assim, “(...) an incidental effect is that this is a ‘contract argument’ in the most attenuated sense, since no room is left for disagreement, bargaining, or even relevant differences among the parties” (LYONS, 1975, p. 151).

equidade. Por isso, tanto a imparcialidade procedimental de uma concepção política que se aplica à estrutura básica, quanto a imparcialidade do objetivo da posição original, no que diz respeito a não favorecer intencionalmente qualquer concepção particular de bem, esboçam um liberalismo político em que o modelo de justiça como equidade endossaria um equilíbrio entre as exigências de liberdade e igualdade.

Herbert Hart, no texto *Rawls on Liberty and its Priority* (1989), observa que a visão rawlsiana acerca das liberdades fundamentais e da questão de prioridade possuem duas lacunas: a) a razão pela qual as partes escolhem as liberdades fundamentais e a sua prioridade não estão explicitadas¹¹; e b) falta de um critério satisfatório para determinar com precisão liberdades fundamentais no contexto de sua aplicação às instituições.¹² A crítica é tão relevante e contundente que Rawls dedica o artigo *The Basic Liberties and their Priority* (1983), posteriormente integrado como Conferência VIII do *Liberalismo político* (1993), como réplica a essas objeções. A resposta para a primeira objeção parte da seguinte afirmação: “(...) as liberdades fundamentais e sua prioridade se apoiam numa concepção de pessoa que seria reconhecida como liberal e não, como pensou Hart, somente em considerações de interesse racional.” (RAWLS, 2000, p. 344) Rawls se viu obrigado a reformular a própria concepção de pessoa e sua correlação com o esquema das liberdades no intuito de assegurar aos cidadãos as condições sociais essenciais para o desenvolvimento de suas faculdades morais. Ademais, a segunda lacuna sobre a falta de um critério claro exigiu de Rawls a revisão do sistema de liberdades básicas como o *mais abrangente*. Como resultado, tal sistema de liberdade passou a ser compreendido como o *sistema plenamente adequado de liberdades* com um papel definido em sua teoria.

O sistema de liberdades fundamentais não é formulado de maneira a maximizar coisa alguma, e muito menos o desenvolvimento e o exercício das capacidades morais, em particular. O que se pretende é, em vez disso, que essas liberdades e sua prioridade garantam igualmente a todos os cidadãos as condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado e o exercício pleno e bem-informado dessas capacidades. (RAWLS, 2000, p. 388)

No texto *Rawls on Justice* (1989), Thomas Nagel é outro que reitera a dificuldade da posição original ser neutra no que diz respeito às concepções de bem, argumentando que o uso do véu de ignorância como dispositivo não é suficiente para garantir a isenção (*imparcialidade*) das partes na escolha dos princípios. Isso se deve ao fato de que as partes, na seleção dos princípios na posição original, atribuem valores diferentes ao que entendem ser os bens primários fundamentais. Com isso, a noção de objetividade valorativa dos princípios estaria comprometida, tendo em vista que as

¹¹ Cf. HART, 1989, Parte IV.

¹² Cf. HART, 1989, Parte III.

diferentes concepções de bem possuiriam uma ideia de imparcialidade totalmente arbitrária (*strong individualistic bias*).

Rawls tenta dirimir essa oposição retomando o problema da prioridade em seu artigo *Fairness to Goodness*, no qual o autor reforça duas condições da posição original no intuito de poder superar justamente este questionamento a partir de unanimidade (*unanimity*) e do interesse de bens primários (*primary goods*). São elas: “(a) the initial agreement must be unanimous, and (b) the parties, with their conceptions of the good, must be treated fairly” (RAWLS, 1999, p. 267) Assim, a resposta rawlsiana a esse problema exige um endosso da concepção política de pessoa a partir da qual os bens primários são escolhidos, passando pela reafirmação de que justiça como equidade é também uma concepção política e não uma doutrina abrangente como a obra de 1971 pareceu apresentar.

Se a ideia de derivar princípios de justiça desse procedimento de construção não é suficientemente completada pela noção de agente racional e razoável, Rawls propõe a análise dos bens primários, a partir do modo como as partes avaliam as concepções de justiça.¹³ Assim, tais bens primários se definem à medida que se pergunta pelas condições e meios que permitiriam aos seres humanos concretizar e exercer suas faculdades morais, bem como buscar seus fins últimos. Nesse sentido, o que os sujeitos fazem não é nada mais do que “(...) to guarantee and to advance the requisite conditions for exercising the powers that characterize them as moral persons” (BUCHANAN, 1975, p. 315), o que parece responder a pergunta sobre a pertinência dos bens primários que tinham como objeto a autonomia racional.¹⁴

Do mesmo modo, a conexão do procedimento com essas condições permite pensar instituições sociais preocupadas com a realização da autonomia plena do indivíduo. Em se tratando de autonomia, as partes que escolhem se apresentam como autônomas sob dois vieses. Primeiro, “(...) in their deliberations they are not required to apply, or to be guided by, any prior and antecedent principles of right and justice. This is expressed by the use of pure procedural justice.” (Idem, *ibidem*) Segundo, “(...) they are said to be moved solely by the highest-order interests in their moral powers and by their concern to advance their determinate but unknown final ends” (Idem, *ibidem*). As partes, entendidas como meros agentes artificiais, estariam motivadas por interesses superiores calcados nos bens primários acima colocados e, pressupondo um véu de ignorância, elas agiriam de

¹³ Cf. BUCHANAN, 1975, p. 395-408.

¹⁴ Este conceito sofre variações ao longo do pensamento de Rawls (*vide* escritos da década de 1980), quando o autor faz uma ressalva ao dizer que sua análise dos bens primários se calca na concepção de pessoa e não, como pode ter parecido em *A Theory of Justice* (quando justiça como equidade ainda detinha traços de uma concepção abrangente), enquanto um resultado de dados psicológicos, estatísticos ou históricos.

acordo com sua racionalidade autônoma, porém não plena¹⁵. O que restaria, dessa forma, seriam as faculdades morais mínimas dos indivíduos¹⁶.

Ocorre que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade e, em se tratando de membros de uma sociedade bem-ordenada e cooperativa na condição de pessoas morais, essa estrutura deve satisfazer as exigências do justo. Logo, os princípios são endereçados para o contexto social (*background justice*) daqueles. Com isso, a justificação dos princípios de justiça decorrente da posição original – objeto de um acordo público¹⁷ (*public understood*) ou contrato – transfere a condição de moralidade às pessoas, ou seja, não se trata apenas dos cidadãos com senso de justiça para agir segundo tais princípios, mas de pessoas morais (livres e iguais) que escolhem agir segundo essa representação. Conseqüentemente, os princípios escolhidos são a representação dessa autonomia racional¹⁸ e o desejo de ordem superior (seu senso de justiça) para esse agir é a expressão de sua autonomia completa, ou seja, um ideal concretizado no mundo social. Em suas palavras: “By acting from these principles, and affirming them in public life, as so derived, they express their full autonomy” (RAWLS, 1999, p. 320).

Por fim, apenas reitero o questionamento de Habermas em seu texto *Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls's Political Liberalism*¹⁹. O filósofo alemão concorda que Rawls faz uma interpretação do princípio kantiano de autonomia como algo intersubjetivo e não encontra propriamente objeções de cunho teórico; porém, ele é cético quanto à execução do procedimento proposto pelo filósofo norte-americano. Neste

¹⁵ Para explicar essa diferenciação entre autonomia racional e autonomia plena como *competências* do agente normativo, Rawls apela para dois elementos da noção essencial de cooperação social. Primeiro, os termos justos da cooperação (*fair terms of cooperation*) são termos que “(...) each participant may reasonably be expected to accept, provided that everyone else likewise accepts them” (RAWLS, 1999, *Kantian Constructivism in Moral Philosophy*, p.316). O justo desta condição representaria, basicamente, o que todos podem razoavelmente esperar em termos de mutualidade e reciprocidade como sendo razoável (*Reasonable*). O outro elemento corresponde ao racional (*Rational*): “(...) it expresses a conception of each participant's rational advantage, what, as individuals, they are trying to advance” (*Idem, ibidem*). Nesse caso, são racionais na medida em que os princípios judiciosos de escolha racional guiam suas decisões.

¹⁶ Novamente aparece o papel do véu de ignorância: “(...) the veil of ignorance implies that persons are represented solely as moral persons and not as persons advantaged or disadvantaged by the contingencies of their social position, the distribution of natural abilities, or by luck and historical accident over the course of their lives” (*Idem, ibidem*).

¹⁷ Por isso, “(...) not only do citizens have a highest-order desire, their sense of justice, to act from a construction in which their conception of themselves as free and equal moral persons who are both reasonable and rational is adequately represented” (*Idem, p. 320*).

¹⁸ Diz ele: “(...) the rational autonomy of the parties is merely that of artificial agents who inhabit a construction designed to model this more inclusive conception” (*Idem, ibidem*).

¹⁹ Cf. HABERMAS, 1995. Em termos gerais, a posição original rawlsiana não teria o alcance de imparcialidade pretendido e mesmo sua tentativa de conciliar a liberdade dos antigos com a liberdade dos modernos não se efetuou, uma vez que a prioridade dos direitos básicos dos indivíduos suprimiu o princípio democrático de deliberação.

embate (que ele chama de *familiar dispute*), Habermas simultaneamente reconhece os avanços dessa proposta procedimental, expressando admiração por ela, contudo entende que Rawls cedeu demais em sua proposta original ao dar “ouvidos” de maneira excessiva aos seus críticos, isto é, suas reformulações o afastaram do transcendental, o que acabou por enfraquecê-la.

No entender de Habermas, há um *déficit normativo* na teoria da justiça de Rawls, na medida em que a matriz kantiana de universalidade é enfraquecida, afastando-o de um ponto de vista moral (*moral point of view*) mais substantivo. Logo, como afirma Michael Sandel, se há deontologia em Rawls, é uma deontologia com face humeana. Em suma, o entendimento habermasiano é o de que o ponto de vista moral assumido na posição original tem um ônus conceitual. Embora siga a linha deontológica de uma anterioridade axiológica do justo sobre o bom, a busca habermasiana está calcada em uma teoria procedimental da democracia que não hipostasia a situação hipotética de deliberação e recorre a uma esfera de reconhecimento intersubjetivo que incorpora o reconhecimento geral de todos os concernidos. Dessa forma, Habermas tenta superar o binômio procedimento hipotético (*teoria ideal*) — *ethos* político (*teoria não-ideal*) por meio de uma estrutura argumentativa imparcial que não isola o interesse real dos concernidos. Como resultado, as pretensões normativas habermasianas alcançariam uma concepção de justiça mais substantiva do que em Rawls, assim como a manutenção do transcendental em Habermas garantiria a força normativa de sua teoria. Nas suas palavras:

Se quisermos salvar a intuição do princípio kantiano de universalização, poderemos reagir a esse fato do pluralismo de diferentes maneiras. Pela limitação da informação, Rawls fixa as partes da posição original numa perspectiva comum e neutraliza assim de antemão, mediante um artifício, a multiplicidade das perspectivas particulares de interpretação. A ética do discurso, pelo contrário, vê o ponto de vista moral como incorporado no procedimento de uma argumentação conduzida intersubjetivamente, que exorta os participantes a erguerem as barreiras (*Entschränkung*) idealizadas de suas perspectivas de interpretação. (HABERMAS, 2002, p. 71)

A resposta rawlsiana a esses questionamentos será dada em *Reply to Habermas*²⁰, quando o filósofo norte-americano irá assumir algumas distinções de sua própria teoria em termos de liberalismo político, distinguindo-o das doutrinas abrangentes. Ao mesmo tempo, indica que a proposta de uma ética do discurso está limitada ao contexto de uma doutrina abrangente, enquanto a teoria da justiça como equidade pretende estabelecer princípios imparciais ante o pluralismo das sociedades liberais e, por isso, deveria ser identificada como uma concepção política. Não obstante, dadas essas divergências, o problema de Rawls parece ser paralelo aos problemas habermasianos.

²⁰ Cf. RAWLS, 1995.

Se Habermas tenta resolver a chamada *falácia idealista* e propor uma pragmática transcendental, ou seja, trazer à Terra esse transcendental e abandonar os resquícios da metafísica, Rawls também parece estar engajado em transpor essa dicotomia. Para tanto, Rawls deflaciona o transcendental de modo que a obrigação fica reduzida ao plano fático, ou seja, o momento histórico pode oferecer *o fato* para articular a teoria estritamente necessária. Ao que parece, os princípios da justiça de Rawls mantêm elementos da filosofia prática kantiana, todavia não há uma estrutura transcendental que os sustentem. Justamente essa não adesão ao transcendentalismo traz consigo a dificuldade de justificar princípios de justiça universalmente válidos. Porém, se assumirmos que essa não é sua pretensão maior e deflacionarmos sua proposta universalista, teremos que uma *deontologia com face humeana* não é um limite, mas um enquadramento de uma teoria neocontratualista construtivista.

Este conjunto de objeções à teoria de Rawls, mais especificamente aos elementos de sua posição original, permitiram que Rawls reconfigurasse alguns aspectos de sua teoria e reforçasse outros antes. Por exemplo, dissolver as objeções sobre a imparcialidade apresentadas por Lyons e Nagel exigiu que Rawls reforçasse a importância de agentes em condições de simetria para a escolha dos princípios. Com isso, o método construtivista aplicado às circunstâncias de imparcialidade garantiriam um resultado justo. Por sua vez, as objeções feitas por Hart exigiram de Rawls reformular sua concepção política de pessoa e sociedade, na mesma medida em que o sistema de liberdades torna-se o suporte para as condições de igualdade. Isso também observa-se na acomodação das condições do próprio agente, agora caracterizados como racional e razoável ao longo de sua teoria. Quanto a Habermas, a disputa se deve em grande parte porque o terreno teórico no qual ambos se movem é diverso. Embora sigam em grande medida a tradição deontológica kantiana, Habermas mantém a condição transcendental de sua teoria para o problema da normatividade, ao passo que a forma construtivista-deontológica rawlsiana endossa a base contratualista de sua teoria, oferecendo uma representação procedimental. Dessa forma, todos os critérios pertinentes ao raciocínio correto são testados por meio da devida reflexão e deliberação pelos agentes morais em uma situação idealizada.

Parte III – A objetividade na teoria da justiça de Rawls

A. Objetividade moral. Ao que parece, qualquer modelo procedimental pode ser analisado pelo viés construtivista, porém está claro que nem todos assumirão a condição deontológica imparcial e contratualista, em que se pese a primazia do justo sobre o bem e a base contratual exigida

para sua justificação. Nesse sentido, o que é justo se define apenas pelo resultado do próprio procedimento, haja vista que os agentes, enquanto agentes racionais de construção, têm autonomia para escolher princípios de justiça por meio de um processo de deliberação²¹. Em Rawls, as partes se valem de um modelo de justiça procedimental pura, por isso elas não fazem apelos a princípios dados de antemão, ou seja, “(...) there exists no standpoint external to the parties’ own perspective from which they are constrained by prior and independent principles in questions of justice that arise among them as members of one society” (Idem, p. 31).

Resta saber, agora, quais são os limites dos desejos particulares e a abrangência de uma justiça social. Uma resposta positiva deverá permitir que o indivíduo possa almejar planos e fins particulares, ou seja, possuir concepções de bem que serão limitadas pelos princípios. Ao mesmo tempo, a aplicação de regras procedimentais-formais para um construtivismo permitirá um senso de justiça capaz de compreender, aplicar e refletir sobre tais princípios bem como a capacidade racional de perseguir e reexaminar projetos particulares inspirados nas mais variadas concepções de bem²².

Rawls assume o método construtivista para sua teoria em seu texto *Kantian Constructivism in Moral Philosophy* (1980), no qual o autor apresentando-o em suas particularidades a partir de uma comparação com o construtivismo moral de Kant e o intucionismo moral no texto. Em linhas gerais, Barry afirma que o construtivismo é “(...) the doctrine that what would be agreed on in some specified kind of situation constitutes justice” (1989, VII, p.33), o que faz supor que a necessidade de equidade para um resultado justo seja uma ramificação do construtivismo que o torna possível. Primeiro, porque a relação entre construtivismo e a tradição do contrato social não pode ser testada, na medida em que a situação na qual o conteúdo da justiça é definido tenha que passar por uma prova ética. Ou seja, como validar um contrato cuja validade ética é julgada por argumentos éticos já avaliados? Não podem existir determinações de bem fora do contrato que devem definir o que está dentro; em outras palavras, não existe uma ordem independente de valores. Segundo, justamente porque aquilo que for acordado sob as circunstâncias da justiça constitui a justiça e deve ser tratado como construído. Desse modo, seguindo essa linha de argumentação, o acordo *constrói* procedimentalmente uma definição substantiva de justiça que será aplicada a estrutura básica da sociedade.

A busca por um procedimento de construção de princípios passa pelo problema da justificação. De acordo com o construtivismo, a justificação de um princípio passa pela possibilidade de sua objetividade, desde que consideradas as capacidades morais dos agentes e a definição comum de

²¹ Cf. RAWLS, 1999, p. 311.

²² Idem, *ibidem*.

que todos têm acesso aos dados e disponham dos argumentos necessários para eventualmente aceitá-la ou retê-la. Na esteira dessa argumentação, a rejeição à ideia de uma ordem independente de valores nos leva a desconsiderar o intuicionismo como o modelo mais acertado de justificação normativa, enquanto o construtivismo é reforçado por exigir uma ordem de valores atrelada ao seu procedimento. Ao longo da história do pensamento ocidental, o intuicionista moral indica que a verdade moral seria descoberta racionalmente por uma capacidade de buscar a verdade moral intuitivamente. Com base nisso, o intuicionista critica o construtivismo político por faltar com uma concepção adequada de valores morais para considerar os princípios morais verdadeiros ou falsos. Todavia, haja vista a supracitada ideia de que o moral se reduz ao âmbito do prático, o construtivismo não precisa e nem pode ter essa ideia de verdade moral justamente porque isso vai além dos limites de uma concepção política de justiça que pretende ser neutra entre as várias concepções de bem.

Alternativamente, poderíamos aderir à concepção de razoabilidade rawlsiana, visto que, segundo ele “(...) o razoável é público de forma que o racional não é” (RAWLS, 2011, Parte I, III, § 5). Por conseguinte, o razoável permite que a esfera pública determine a dimensão equitativa da cooperação, pois a estrutura do procedimento permite justificar os julgamentos ao mesmo tempo em que fornece uma concepção política de justiça para analisar as instituições das estruturas básicas. Define ele:

Os elementos essenciais da objetividade são, portanto, as características necessárias a uma estrutura de pensamento e julgamento, caso se queira constituir uma base pública e aberta de justificação para cidadãos considerados livres e iguais. (*Idem, ibidem*)

Uma proposta de justiça que não se reduza aos termos da substancialidade deve prezar não apenas essa ideia de razoável, mas o que ele significa. No caso do construtivismo, (...) é uma característica crucial do julgamento que nossa finalidade seja fazê-lo razoável, um julgamento sustentado pela preponderância das razões obtidas mediante um procedimento apropriado” (*Idem, ibidem*). É necessário, então, que a “(...) ordem das razões dadas por seus princípios seja transmitida aos agentes como razões às quais eles devem dar a devida prioridade, distinguindo-as das razões que tem de acordo com seu próprio ponto de vista” (*Idem, ibidem*). Além disso, outro elemento que reforça a distinção entre a perspectiva particular de um agente e a perspectiva da objetividade é que, em geral, uma base pública de justificação é compartilhada como um *espaço neutro* no sentido de que diferentes pontos de vistas podem se alinhar racionalmente²³. Desse modo, as variações do construtivismo entendem a objetividade como, no caso kantiano, máximas partilhadas universalmente pelo imperativo cate-

²³ Cf. RAWLS, 2011, Parte I, III, §5.

górico por seres racionais que se consideram membros em um reino dos fins; ou, no caso de um construtivismo rawlsiano, o tipo de objetividade moral pretendido estará associado a justificação de seu neocontratualismo a uma base procedimental²⁴. Logo, os princípios de justiça são o resultado de um acordo e não de um apelo metafísico ou outra instância exterior ao procedimento.²⁵

Partindo da ideia de que as capacidades morais são um recurso para os agentes inferirem julgamentos, qualquer tipo de investigação (política, religiosa, metafísica, moral etc.) exigirá que proposições morais ou políticas atinjam essa base de justificação. Todo julgamento tem o objetivo de ser moral (prático) ou verdadeiro (teórico). No caso do âmbito prático, os princípios do direito e da justiça, provenientes de um procedimento que apresenta os princípios da razão prática, consoante às concepções adequadas de pessoa e sociedade, servem de base para esses julgamentos. Portanto, é necessário que uma concepção de objetividade determine uma “ordem de razões” que os agentes – quer individuais, quer coletivos – devem considerar para a ação em determinados momentos. Há que se entender que o ponto de vista objetivo não pode se reduzir à objetividade de qualquer agente específico, ou seja, o conceito de objetividade não é a suposição de que algo está moralmente justificado pura e simplesmente pela consideração de um agente ou grupo. Por isso, uma consideração

²⁴ Em termos comparativos, Rawls aponta que a concepção de objetividade em Kant se encaixa na visão geral de objetividade: “(...) as convicções morais são objetivas se as pessoas razoáveis e racionais suficientemente inteligentes e conscienciosas venham a endossá-las, desde que todos os envolvidos conheçam os fatos pertinentes e tenham examinado suficientemente as considerações importantes. [continua ele] Dizer que uma convicção moral é objetiva, pois, significa dizer que há razões suficientes para convencer todas as pessoas razoáveis de que ela é válida ou correta” (RAWLS, 2005, p. 282).

²⁵ Como ele mesmo afirma: “(...) an essential feature of a constructivist view, as illustrated by justice as fairness, is that its first principles single out what facts citizens in a well-ordered society are to count as reasons of justice. Apart from the procedure of constructing these principles, there are as reasons of justice (...) This connects with the use of pure procedural justice at the highest level” (RAWLS, 1999, p. 351). Onora O’Neill também desenvolve argumentos favoráveis às éticas construtivistas: “Constructivisms are distinctive among antirealist ethical positions, not only in claiming that ethical principles or claims may be seen as the *constructions of human agents* but in two further respects. They also claim that constructive ethical reasoning can be *practical* – it can establish practical prescriptions or recommendations which can be used to guide action – and that it can *justify* those prescriptions or recommendations: objectivity in ethics is not illusory. Ethical constructivists reject not only those nonrealist positions which give up on the entire project of justification (e.g., emotivism) but also those which deploy severely restricted conceptions of justification which are too weak to support strong claims about objectivity in ethics (e.g., relativism, communitarianism, social constructionism applied to ethical beliefs)” (O’NEILL, 2003, p. 348). Para uma discussão metaética de semântica moral, é válido considerar a comparação de Christine Korsgaard entre Bernard Williams e John Rawls como um interessante contraponto de modelos morais cognitivistas e não-cognitivistas, bem como para a reafirmação de que objetividade é possível no âmbito prático (Cf. KORSGAARD, 2008).

de relatividade de contextos ainda permitiria uma objetividade de uma concepção de justiça política e, mais que isso, não reduziria a diferença de contextos a uma diferença de moralidade (relativismo moral). Ademais, uma deontologia liberal de primazia do justo sobre o bem por meio de um construtivismo político não se reduziria a uma ordem independente de valores, uma vez que os princípios políticos de justiça são construídos nesse procedimento e não o contrário.

O argumento é o de que o construtivismo se vale de uma objetividade da razão prática sem nexos com uma teoria causal do conhecimento²⁶. Muitos autores argumentam que essa ideia de objetividade não existe, pois somente quando o conteúdo de nosso julgamento provém de juízos teóricos, com uma dimensão descritiva direta, é que um julgamento é considerado objetivo. Este é o endosso, por parte de Rawls, da distinção kantiana de que não se pode dissociar essa forma de objetividade entre os objetos “conhecidos” pela razão teórica – em que eles são resultado de dados sensíveis – e os objetos “produzidos” pela razão prática. Pergunta Rawls: “Quando, então, podemos dizer que uma concepção política de justiça produz razões objetivas, politicamente falando?” (2011, Parte I, III, §7) A saber, uma concepção política pode ter convicções (políticas e morais) na medida em que, no uso de sua capacidade de razão prática, indivíduos racionais e razoáveis aceitam-na e a endossam mediante criteriosa “reflexão”. Por isso, a objetividade dessa concepção exige dela razões capazes de persuadir indivíduos racionais/razoáveis sobre sua razoabilidade, embora seja difícil estabelecer empiricamente seus limites. Nagel faz esse mesmo tipo de observação quanto à legitimidade das razões daqueles que discordam dos outros na medida em que entende ser um elemento determinante resolver conflitos morais e, simultaneamente, obter uma base de justificação suficiente.

The real difficulty is to make sense of this idea, the idea of something which is neither an appeal to my own beliefs nor an appeal to beliefs that we all share. It cannot be the latter because it is intended precisely to justify the forcible imposition in some cases of measures that are not universally accepted. (NAGEL, 1987, p. 231)

Em se tratando de pessoas racionais, estas podem discordar não apenas sobre doutrinas religiosas ou mesmo concepções de vida boa (*conceptions of the good life*), mas também em outros níveis de discussão pública mais gerais ainda, tais como educação, saúde e segurança pública. Tão logo se queira resolver esse impasse, uma pergunta parece resumir: “When can I regard the grounds for a belief as objective in a way that permits me to

²⁶ Cf. *The Independence of Moral Theory* (1975). O objetivo central do *paper* é duplo: primeiro, afirmar como equivocada a hierarquia metodológica estabelecida na filosofia, a qual relegou a filosofia moral a um papel de dependência; segundo, definir o *locus* onde a teoria moral possa se estabelecer sem necessitar para isso de um aporte epistemológico ou metafísico.

appeal to it in political argument, and to rely on it even though others do not in fact accept it and even though they may not be unreasonable not to accept it?" (Idem, p. 232) A saber, não se trata de um acordo sobre um conjunto de premissas que todos podem reconhecer como corretas, mas de encontrar um critério de justificação pública que possam dirimir conflitos²⁷.

O âmbito político, entendido como esfera moralmente neutra de discussão, se apropria de um modelo procedimental de construção para elaborar princípios notadamente relevantes para a deliberação pública. Nesse caso, para a afirmação de que o racismo é injusto, não se recorre ao argumento do momento histórico para condená-lo ou a um conceito religioso de que Deus não permitiria isso. Se construir fatos não parece ser plausível, entretanto, um dispositivo procedimental como a posição original para a criação de princípios ou preceitos para identificar o justo é muito mais defensável. Logo, fatos sempre serão fatos para qualquer tipo de concepção razoável, moral ou política. Dada a natureza do procedimento construtivista, que pressupõe alguns critérios não construídos para elaborar uma concepção de justiça para um regime democrático institucional, precisamos de algumas ideias fundamentais como ponto de partida – *v. g.*, uma concepção de sociedade bem ordenada, um sistema equitativo de cooperação²⁸ –, os quais devem ser entendidas como a possibilidade de derivar regras e princípios a partir de uma concepção da razão prática atrelada a uma condição procedimental.

O interesse construtivista está em criar princípios que tornem a escravidão, a intolerância ou qualquer outro argumento não razoável condenável em diferentes contextos. Por isso, a viabilidade do procedimento dependerá do modo como ele está atrelado a uma concepção de razão prática, de modo que qualquer juízo pautado nesses princípios será tomado como correto por qualquer sujeito racional e razoável. Isso é o que se pode chamar de juízo universalmente comunicável, cuja concepção de objetividade decorre de uma base comum de justificação. Por isso, não importa quem faz uso do dispositivo procedimental, contanto que o mesmo se aplique de forma conscienciosa e parta de crenças e informações similares.

²⁷ Para Nagel, estar justificado publicamente exige duas condições: "Public justification in a context of actual disagreement requires (...) preparedness to submit one's reasons to the criticism of others, and to find that the exercise of a common critical rationality and consideration of evidence that can be shared will reveal that one is mistaken. [Segundo:] "Public justification requires (...) an expectation that if others who do not share your belief are wrong, there is probably an explanation of their error which is not circular. That is, the explanation should not come down to the mere assertion that they do not believe the truth (what you believe), but should explain their false belief in terms of errors in their evidence, or identifiable errors in drawing conclusions from it, or in argument, judgment, and so forth" (Idem, *ibidem*).

²⁸ Confirma meu texto *Cooperação e o recurso a uma base pública de justificação em Rawls* (2012). Nesta obra, analiso em que medida os termos equitativos de cooperação nas sociedades democráticas marcadas pelo pluralismo de valores, aliado à ideia de razão pública, permitem estabelecer uma concepção pública e compartilhada de justiça.

Independente do modelo a ser seguido, a concepção liberal rawlsiana de ordenamento deontológico não coloca os fatos pertinentes ao raciocínio moral como construídos, assim como não afirma que suas concepções pressupostas o são. Sobre esse ponto, teorias da razão prática permitem identificar ações justas ou injustas em relação ao acordado. Especificamente, o modelo de justiça como imparcialidade alcança esta condição a partir de uma base pública de justificação. Não obstante, persiste a necessidade de estabelecer quais os princípios ou critérios que vão determinar fatos relacionados às instituições, ações, pessoa ou ao mundo social ajustado, tendo em vista que a condição procedimental visa justamente fornecer os princípios e os preceitos para dizer quais fatos são pertinentes e qual seu “peso” moral. Fora de um procedimento construtivista razoável, fatos são apenas fatos.

Se assim for, uma associação entre o construtivismo e o modelo de justiça procedimental pura permite explicar por que a concepção de justiça como equidade não é um conceito substancial *ab ovo*. É importante observar que as implicações contratualistas em sua teoria favorecem o surgimento da alternativa construtiva para que teorias da razão prática possam sustentar a objetividade moral. Isso é de fundamental importância para a compreensão do construtivismo como a forma *lógico-deliberativa* da posição original, pois é o procedimento que irá garantir legitimidade ao resultado normativo alcançado. Encontramos, assim, as três condições no processo de deliberação da proposta neocontratual de Rawls: “(...) first, the original position represents the parties (or citizens) fairly, or reasonably; second, it represents them as rational; and third, it represents them as deciding between available principles for appropriate reasons” (RAWLS, 1993, p. 538). Dessa forma, no extenso propósito de determinar a *construção* dos princípios sobre esta base equitativa, a concepção de justiça procedimental assume as condições de imparcialidade, racionalidade e interesse das partes para a justificação inicial dos princípios²⁹.

B. Deontologia imparcial construtivista. Se assim for, parece evidente que um modelo de justiça procedimental permitiria mitigar a força deontológica de um construtivismo kantiano de fundamentação transcendental e transformá-lo em uma variação mais defensável de um construtivismo político calcado em bases contratuais. É por isso que o recurso à corrente contratualista liberal e a conseqüente transferência para uma estrutura

²⁹ Posteriormente, esses princípios entrarão no procedimento do equilíbrio reflexivo amplo com nossos juízos ponderados e constituirão um novo nível de justificação. Por ora, para os limites deste trabalho, trataremos apenas de indicar a justificação procedimental dada pela posição original. Cf.: Norman Daniels (1996, especialmente os capítulos 1 e 2), para uma distinção entre equilíbrio reflexivo amplo e estreito; Thomas Scanlon (2003), para a discussão sobre três ideias de justificação em Rawls: posição original, equilíbrio reflexivo e razão pública; Silveira (2009), para uma caracterização própria dos procedimentos do equilíbrio reflexivo e da posição original.

procedimental assume nova *roupagem* na teoria rawlsiana, na qual os agentes racionais, sob condições de imparcialidade, estabelecem princípios de justiça para a estrutura da sociedade. Através da posição original, Rawls tenta articular o modelo contratual como base para a aplicação do método construtivista, remodelando o procedimento de justificação a partir de uma base imparcial e intersubjetiva. Logo, não se trata propriamente de justificar a normatividade; antes, sim, do modelo que a *constrói*. Na esteira de uma concepção democrático-liberal, a proposta do autor é reafirmar o valor dado ao modelo deontológico-construtivista kantiano de princípios universalíssimos sem, contudo, incorrer em um fundacionismo de uma moral metafísica. Por isso, o dispositivo contratual utilizado para modelar as decisões racionais daqueles que pactuam não pretende estabelecer verdades morais. Pelo contrário, o que se busca é uma justificação que compreenda os limites de uma teoria da justiça por meio de padrões de legitimidade para a escolha racional dos agentes.

Ademais, se não estamos falando de princípios substantivos de justiça como sugerem as éticas comunitaristas, cabe admitir um modelo liberal capaz de prescrições justificadas através de uma deontologia construtivista. Como foi admitido, um procedimento com bases puramente formais não é suficiente e ocorre que, para não reduzir o contrato a um mero positivismo incapaz de obrigar no sentido moral, faz-se necessário delimitar o âmbito da construção a uma esfera imparcial. Com isso, o próprio

escopo de uma *deontologia imparcial construtivista* se assentará na condição procedimental. Logo, na medida em que se evita um sentido substantivo para os princípios, a teoria da justiça rawlsiana definirá o conteúdo das normas através do consentimento razoável.

Dessa forma, mesmo que se admita uma base deontológica kantiana para a perspectiva do agente normativo, é indispensável o enfraquecimento do formalismo a fim de evitar um esfacelamento do próprio procedimento ao torná-lo excessivamente abstrato. Contra as formas de intuicionismo moral ou utilitarismo, o mérito construtivista não é apenas negar bases pré-concebidas de moralidade que se pretendem universais. No âmago de uma deontologia deflacionada não está a mera construção de princípios ou, muito menos, um realismo moral que justifique fatos morais. Juízos ponderados e uma cultura pública de justificação são necessários para um equilíbrio reflexivo entre nossas ponderações bem refletidas (de uma sociedade com uma cultura pública articulada ao nós de uma teoria *não-ideal*) e as pressuposições necessárias (concepções políticas de pessoa normativa e de sociedade bem-ordenada sem um forte apelo ao transcendental, pois ambas constituem a parte *ideal* da teoria) para o ideal construtivista. Por isso, o contrato é um procedimento e, enquanto tal, serve como dispositivo de representação.

Uma teoria da justiça que se propõe deontológica não permite um apelo metafísico e tenta oferecer ao sujeito uma resposta plausível ao problema da justificação de princípios através de uma base procedimental. A tese do presente trabalho parte da pressuposição de que a posição original, entendida enquanto procedimento de construção, pode ter inerente uma imparcialidade e uma condição a justificação normativa provinda de uma proposta deontológica mitigada. Como resultado, temos dois importantes desdobramentos. Primeiro, a deontologia perdeu força quando sua base prática (antes transcendental) foi procedimentalizada. Como visto, o sentido de primazia do justo sobre o bem a partir de um procedimento *destranscendentalizado* denota o caráter antifundacionista de justificação, pressupondo o mote liberal de que os sujeitos são pessoas livres e iguais (autonomia dos indivíduos), bem como uma posição primeira em que o acordo de normas válidas pode ser alcançado. Segundo, a teoria rawlsiana não fica refém de absolutismos ou relativismos dos princípios, na medida em que podemos articular uma alternativa viável em termos de objetividade moral a partir de um modelo de razão prática que exige critérios de universalidade e reciprocidade. Dessa forma, abrimos espaço para que a construção normativa entrelaçasse a base imparcial presente nos modelos contratualistas com os pressupostos de legitimação deontológica e do método construtivista de uma teoria moral mitigada.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Evandro. "Construtivismo Político: uma base justificadora para resolver dilemas morais." *Revista Opinião Filosófica*, v. 4, p. 38-56, 2013.

_____. "O neocontratualismo de John Rawls — uma justiça como equidade e imparcialidade." *IHU On-Line* (UNISINOS. Impresso), v. 1, p. 27, 2014.

_____. "Cooperação e o recurso a uma base pública de justificação em Rawls." *Pensando: Revista De Filosofia* (UFPI), v. 3, p. 110-123, 2012.

_____. "Rawls e o Contratualismo." In: BARBOSA, Evandro; ANDRADE, Cláudio César de. (Org.). *Ensaio de Filosofia Política: reflexões contemporâneas*. 1ed. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013, v. 1, p. 13-34.

BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989.

BIRD-POLLAN, Stefan. "Rawls: Construction and Justification." *Public Reason*. vol. 01, nº 2, June 2009, p. 12-30.

BUCHANAN, Allen. "Revisability and Rational Choice". In: *Canadian Journal of Philosophy*, vol. 5, nº 3, nov. 1975, p. 395-408.

COOK, P. *Kantian constructivism and transcendental arguments: Rawls, Scanlon and Strawson on justification* (2008). Acessado em 25 de janeiro de 2015: <http://www.essex.ac.uk/ecpr/events/generalconference/pisa/papers/PP947.pdf>

- DANIELS, Norman. *Justice and Justification: Reflective Equilibrium in Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- DARWALL, S. (org.). *Contractarianism/contractualism*. OXFORD: Blackweel publishing, 2003.
- DAVID, Brink. *Moral realism and the foundations of ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- FORST, Rainer. *Kontext der Gerechtigkeit: Politische Philosophie jenseits von Liberalismus und Komunitarismus*. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.
- _____. *Contextos da justiça*. (trad. Denilson Luís Werle). São Paulo: Boitempo, 2010.
- FREEMAN, Samuel (ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, 2003.
- HABERMAS, J. *A Inclusão do Outro: Estudos sobre teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 71.
- _____. "Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls's Political Liberalism". In: *The Journal of Philosophy*, Vol. XCII, N° 3, March 1995, p. 109-131.
- HONNETH, A. "A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo" (trad. A. Sobottka e J. Ripoll). In: *Civitas*. Porto Alegre, vol. 09, n° 03, set-dez 2009, p. 345-368.
- KORSGAARD, Christine. *The Sources of Normativity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- _____. "Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy." In: *The Constitution of Agency: Essays on Practical Reason and Moral Psychology*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 302-326.
- LYONS, David. "Nature and Soundness of the Contact and Coherence Arguments". In: DANIELS, Norman. *Reading Rawls: Critical Studies of 'A Theory of Justice'*. New York: Basic Books, 1975, p. 16-53.
- MILO, Ronald. "Contractarian Constructivism". In: *The Journal of Philosophy*, vol. 92, n° 4, April 1995, p. 181-204.
- NAGEL, T. "Moral Conflict and Political Legitimacy". In: *Philosophy and Public Affairs*. Vol. 16, n°3, 1987, p. 215-240, p. 231.
- O'NEILL, Onora. "Constructivism in Rawls and Kant." In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003b, p.347-367.
- PUTNAM, H. *The collapse of the fact/value dichotomy and other essays*. Massachusetts: Harvard University Press, 2002.
- RAWLS, John. *A Theory Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.
- _____. "Reply to Habermas": 132-180. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCII, No 3, March 1995, p. 132-180.
- _____. "Fairness to Goodness" (1975). In: *Collected Papers*. Ed. S. Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 267-285.

_____. "Kantian Constructivism in Moral Philosophy" (1980). In: *Collected Papers*. Ed. S. Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999b, p. 303-358.

_____. *Lectures on the History of Moral Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

_____. *Justice as fairness: a restatement* (ed. Erin Kelly). Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.

_____. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Uma teoria da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011 [*Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. Paperback edition, 1996].

ROBERTS, Peri. *Political Constructivism*. New York: Routledge, 2007.

SCANLON, T. "Rawls on justification". In: *The Cambridge Companion to Rawls* (ed. Samuel Freeman). Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 139-166.

_____. *What we owe to each other*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

SILVEIRA, Denis C. "Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação." In: *Trans/Form/Ação*, São Paulo, Vol. 32, Nº 1, 2009, p. 139-157.

WEBER, Eric T. *Rawls, Dewey, and Constructivism*. London: Continuum, 2010.

Endereço do Autor:

Rua Bento Martins, 1424, Apto. 102

Centro

96010-430 Pelotas – RS

evandrobarbosa2001@yahoo.com.br